



**Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de
Macabu - RJ**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000146

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/08/09000146

Número / Ano	000146/2024
Data / Horário	09/08/2024 - 15:12:33
Ementa	Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio à Saúde Mental, com o objetivo de promover a saúde mental e atenção aos problemas psicológicos.
Autor	Sandro Daumas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Número da Matéria	30
Emitido por	DaniFidelis

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 146/24
Rubrica *[assinatura]* Fls 02

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 146/24
Rubrica *[assinatura]* Fls 02



APROVADO POR UNANIMIDADE
03/09/24
PRESIDENTE

LIDO

03/08/24

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 146/24
Rubrica Fis 03

PROJETO DE LEI Nº 30 /2024

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE MENTAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais DELIBERA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, o Programa de Apoio a Saúde Mental, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos.

Art. 2º Considera-se saúde mental, para os fins desta lei, o estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com as situações estressantes que ocorrem ao longo da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a contribuir com a sua comunidade.

Art. 3º O programa será gratuito e poderá ser oferecido por meio de plataforma virtual com acesso via rede mundial de computadores e também presencialmente nas Unidades de Saúde do Município de Conceição de Macabu, devendo o psicólogo ou médico responsável, encaminhar as informações necessárias à Secretária de Saúde e ao Serviço Social se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias entre organizações sociais de psicologia cadastradas no Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, Psicólogos devidamente cadastrados no Conselho Regional de Psicologia, com os Governos Federal, Estadual e Prefeituras Municipais, bem como médicos psiquiatras devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º Os serviços de apoio psicológico que integram o programa previsto nesta lei deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP Nº 4 de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19, ou resolução futura que venha a substituí-la.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000
camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 146/24
Rubrica Fis 03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 146/24
Rubrica *[assinatura]* Fls. 04

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sandro Daumas

Vereador

1º Vice-Presidente

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 146/24
Rubrica *[assinatura]* Fls. 04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 146/24
Rubrica 146/24
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo criar o Programa de Apoio a Saúde Mental, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos no Município de Conceição de Macabu.

A começar pelos argumentos formais, destacamos que a Constituição Federal de 1988 prevê a obrigação do Estado de efetivar a concretização do direito subjetivo público à saúde, através do art. 196, que diz:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Trata-se de competência comum administrativa e de competência concorrente para legislar. Sendo assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a depressão é uma doença que afeta 300 milhões de pessoas ao redor do mundo, além das 264 milhões com transtorno de ansiedade.

No Brasil, há níveis preocupantes de casos relacionados à essas doenças, sendo que 5,8% da população sofre de depressão e 9,3% de ansiedade

A pandemia da COVID-19 apenas tornou a situação mais preocupante. A própria OMS, no seu papel de orientar riscos e medidas de enfrentamento, emitiu um alerta para a crise de saúde mental durante a pandemia, e declarou que os governos deveriam dar prioridade ao tratamento desse tipo de doença.

A criação de um projeto que vise o tratamento de transtornos psicológicos é importante para que o Município reforce seu papel de promover o direito fundamental ao acesso à saúde pública e, especificamente, à saúde mental.

Vale ressaltar que o presente projeto de lei, trata-se de um serviço essencial e de saúde, contando assim com a aprovação dos nobres vereadores

Conceição de Macabu, 09 de agosto de 2024

Sandro Daumas

Vereador
1º Vice-Presidente

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 146/24
Rubrica 146/24
Fls. 05



C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 146/2016
Rubrica 27 Fls 06

**DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

DESPACHO

Encaminho esta proposição a Procuradoria do Poder Legislativo para análise de constitucionalidade, em especial no que tange a iniciativa.


Lucas Madureira Pereira
Relator

14/08/2016



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 146/24
Rubrica 07

Projeto de Lei n.º 30/2024 – Poder Legislativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar, encaminhado a esta Procuradoria pelo Relator da Comissão Permanente de Legislação Justa e Redação Final para análise e parecer quanto a vício de iniciativa.

O projeto de lei em epígrafe numerado, dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE MENTAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS.

É indubitável a relevância da matéria vez que a saúde mental promove o bem-estar em todos os ambientes, todavia, a matéria em análise apresenta em seu artigo 3º, conteúdo que merece maior estudo.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto o projeto versa sobre instituição de programa, de cunho geral.

Todavia, no tocante ao art. 3º da proposição, este contém possível inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que, *smj*, impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal, ao atribuir uma obrigação à Secretaria Municipal de Saúde de prestação de serviços, o que poderia configurar ingerência do Poder Legislativo no campo do Poder Executivo. Isso porque se trata de matéria pertinente à organização administrativa e dos serviços públicos prestados pela Administração.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2719-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 146/24
Rubrica 07



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 146/24
Rubrica 08

*cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta,
autárquica e fundacional do Município (...)"*

Com efeito, opina esta Procuradoria pela inconstitucionalidade tão somente quanto ao artigo 3º, do projeto lei, por apresentar vício de iniciativa.

É o parecer.

Gabinete da Procuradoria do Poder Legislativo, 21 de agosto de 2024.

Andrea de Farias Ferreira
Procuradora Legislativa

Portaria n.º 40/2024 – OAB/RJ 174278

Andrea de Farias Ferreira
Procuradora do Poder Legislativo
port. n.º 040/2024

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 146/24
Rubrica 08



**DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

DESPACHO

Encaminho esta proposição ao Autor para adequação, consoante Parecer Jurídico de fls. 07/08 (alegada inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto de Lei).


Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente



PARECER:

PROJETO DE LEI Nº 30/2024 “ CRIA O PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE MENTAL, COM OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS”, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo encontra consonância com as regras Legislativas, contrariando o Parecer Jurídico exarado, nos seguintes Termos:

DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA EM PARECER JURÍDICO:

Alega a Procuradora da Câmara Municipal o referido projeto de Lei em seu art. 3º é matéria reservada ao Poder Executivo por supostamente atribuir obrigações e reflexos diretos no Âmbito do Executivo Municipal.

Nesta toada, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por



exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido-pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência



de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Ressaltando-se que não há óbice para que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I.



Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. ... A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18,)

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual solicito o prosseguimento.

Sandro Daumas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

REFERÊNCIA: PLO 30/2024 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE MENTAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência.

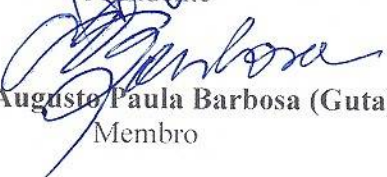
É o nosso parecer.


Lucas Madureira Pereira

Relator


Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)

Presidente


Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)

Membro

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 146/24
Rubrica 14 Fls 14

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

□ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

O EXMO. PREFEITO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 235/2024

CÓPIA

Assunto: Encaminhamento
AUTÓGRAFO PLO 30/2024 – Poder legislativo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 30/2024, de autoria do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE MENTAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS”.

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 12/08/2024, não tendo recebido emendas; tramitou pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, recebendo parecer favorável. Foi incluso na Ordem do Dia de 23/09/2024 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Conceição de Macabu/RJ, 24 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	16.333/24
Em:	25 / 09 / 24
Ass:	

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☞ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
☐ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 196/24
Rubrica 4 Fis. 13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 30/2024
Autoria: SANDRO DE OLIVEIRA DAUMAS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
DE APOIO À SAÚDE MENTAL, COM O
OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE
MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS
PSICOLÓGICOS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, o Programa de Apoio a Saúde Mental, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos.

Art. 2º Considera-se saúde mental, para os fins desta lei, o estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com as situações estressantes que ocorrem ao longo da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a contribuir com a sua comunidade.

Art. 3º O programa será gratuito e poderá ser oferecido por meio de plataforma virtual com acesso via rede mundial de computadores e também presencialmente nas Unidades de Saúde do Município de Conceição de Macabu, devendo o psicólogo ou médico responsável, encaminhar as informações necessárias a Secretária de Saúde e ao Serviço Social se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias entre organizações sociais de psicologia cadastradas no Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, Psicólogos devidamente cadastrados no Conselho Regional de Psicologia, com os Governos Federal, Estadual e Prefeituras Municipais, bem como médicos psiquiatras devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º Os serviços de apoio psicológico que integram o programa previsto nesta lei deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP Nº 4 de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19, ou resolução futura que venha a substituí-la.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Rozendo Fontes Tavares, 23 de setembro de 2024.
Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000
☛ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 196/2024
Rubrica 07 Fls 16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 30/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.333/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1932 /2024, oriunda do Projeto de Lei nº 30/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.


Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc. de Macab	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	17.5421/24
Em:	18/10/24
Ass:	

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

(22) 2779-2047

<https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº 196/24
Rubrica Fls 23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI Nº 1932/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE MENTAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:
LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, o Programa de Apoio à Saúde Mental, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos.

Art. 2º Considera-se saúde mental, para os fins desta lei, o estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com as situações estressantes que ocorrem ao longo da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a contribuir com a sua comunidade.

Art. 3º O programa será gratuito e poderá ser oferecido por meio de plataforma virtual com acesso via rede mundial de computadores e também presencialmente nas Unidades de Saúde do Município de Conceição de Macabu, devendo o psicólogo ou médico responsável, encaminhar as informações necessárias a Secretária de Saúde e ao Serviço Social se necessário.

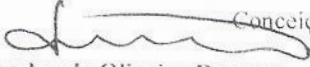
Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias entre organizações sociais de psicologia cadastradas no Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, Psicólogos devidamente cadastrados no Conselho Regional de Psicologia, com os Governos Federal, Estadual e Prefeituras Municipais, bem como médicos psiquiatras devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º Os serviços de apoio psicológico que integram o programa previsto nesta lei deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP Nº 4 de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19, ou resolução futura que venha a substituí-la.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.
Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☐ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

☐ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº 196/2024
Rubrica 18

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.931/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

LEI Nº 1.931/2024

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, LEI MORENO MOURA.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de prevenção à negligência no atendimento de crianças na primeira infância, entre 0 a 6 anos, atendidas nos equipamentos de saúde do município de Conceição de Macabu, denominada Lei Moreno Moura.

Art. 2º A política de prevenção da negligência médica terá como objetivos:

- I. Garantir a qualidade e a segurança no atendimento médico de crianças durante a primeira infância, a faixa entre 0 a 6 anos;
- II. Promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o atendimento pediátrico;
- III. Estabelecer protocolos de atendimento específicos para a faixa etária de 0 a 6 anos;
- IV. Assegurar a realização de exames e diagnósticos precisos e tempestivos;
- V. Facilitar o acesso dos responsáveis aos canais de comunicação e denúncia de possíveis negligências;
- VI. Monitorar e avaliar regularmente os serviços de saúde prestados às crianças na etapa da primeira infância.

Art. 3º Para alcançar os objetivos definidos no Art. 2º, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Capacitação Contínua: Promover programas de capacitação e atualização periódica para todos os profissionais de saúde que atuam no atendimento de crianças de 0 a 6 anos, abrangendo aspectos técnicos, éticos e humanitários do cuidado pediátrico.
- II. Protocolos de Atendimento: Estabelecer e divulgar protocolos de atendimento específicos para crianças de 0 a 6 anos, garantindo que todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos sigam padrões de qualidade e segurança.
- III. Monitoramento e Avaliação: Implementar sistemas de monitoramento e avaliação contínua dos serviços de saúde, com indicadores de qualidade e segurança específicos para o atendimento pediátrico.
- IV. Canais de Denúncia: Criar e divulgar amplamente canais de comunicação e denúncia acessíveis para que os responsáveis possam relatar eventu-

ais negligências ou falhas no atendimento médico.

V. Acompanhamento e Supervisão: Estabelecer equipes de supervisão e acompanhamento do atendimento pediátrico, com a responsabilidade de identificar e corrigir possíveis irregularidades.

VI. Participação da Comunidade: Envolver a comunidade e os responsáveis pelas crianças em campanhas educativas e informativas sobre os direitos das crianças e os cuidados necessários para a prevenção da negligência em saúde.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica, com a seguinte composição:

- I. Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Representantes do Conselho Municipal de Saúde;
- III. Profissionais de saúde especializados em pediatria;
- IV. Representantes da sociedade civil e de organizações de defesa dos direitos da criança.

Art. 5º O Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica terá as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta lei;
- II. Analisar os relatórios de monitoramento e avaliação dos serviços de saúde pediátrica;
- III. Propor melhorias e ajustes nos protocolos de atendimento;
- IV. Organizar campanhas e atividades educativas voltadas para a prevenção da negligência médica;
- V. Receber e encaminhar denúncias de negligência médica aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 30/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 198/2024
Rubrica 19 Fls 19

recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.333/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.932/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 30/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

LEI Nº 1.932/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE MENTAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, o Programa de Apoio à Saúde Mental, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos.

Art. 2º Considera-se saúde mental, para os fins desta lei, o estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com as situações estressantes que ocorrem ao longo da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a contribuir com a sua comunidade.

Art. 3º O programa será gratuito e poderá ser oferecido por meio de plataforma virtual com acesso via rede mundial de computadores e também presencialmente nas Unidades de Saúde do Município de Conceição de Macabu, devendo o psicólogo ou médico responsável, encaminhar as informações necessárias à Secretária de Saúde e ao Serviço Social se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias entre organizações sociais de psicologia cadastradas no Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, Psicólogos devidamente cadastrados no Conselho Regional de Psicologia, com os Governos Federal, Estadual e Prefeituras Municipais, bem como médicos psiquiatras devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º Os serviços de apoio psicológico que integram o programa previsto

nesta lei deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP Nº 4 de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19, ou resolução futura que venha a substituí-la.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 05/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 31/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.334/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.933/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 31/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 196/24
Rubrica Fls 20